

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE

Ref: Edital do Pregão nº 061/2019
Processo Licitatório nº 0113/2019
Registro de Preços

Gráfica Guaramirim Ltda EPP., CNPJ 78.218.187/0001-91, com sede na rua Pedro Paulo Streit, s/nº, bairro Avaí, Guaramirim/SC, representada pelo seu sócio administrador o Sr. Ricardo Danilo Hackbarth, brasileiro, casado, CPF 028.508.919-67, vem, por meio deste, interpor **Impugnação ao Edital de Licitação, com esclarecimentos de dúvidas**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

O Pregão nº 061/2019 tem por objeto a **aquisição de Impressos Gráficos para uso das diversas “Secretarias do Município de Herval d'Oeste”, pelo período de 12(doze) meses.**

Ocorre que há questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por destoar do rito estabelecido pelas leis 8.666/93 e 10.520/02, e pelo Decreto 7.892/13, quer por restringir a igualdade e a competitividade, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

I - Do prazo contratual para execução dos serviços – Item 23.1 - O objeto desta licitação será entregue, no prazo de 10 úteis, contados do recebimento das autorizações de fornecimento, emitidas, pela Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste.

Ocorre que esse prazo é absolutamente insuficiente para que o objeto seja fornecido por qualquer microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

Isso porque todo o processo produtivo gráfico engloba:

Recebimento da arte gráfica dos itens;
Impressão do material;
Faturamento;
Transporte;

Desse modo, para dar início à produção, é necessário que o órgão disponibilize a **arte gráfica** dos materiais solicitados, já que as indústrias gráficas prestam o serviço de IMPRESSÃO de material gráfico, enquanto a criação da arte (desenhos) é própria do ramo de PUBLICIDADE/COMUNICAÇÃO VISUAL.

No entanto, o edital não prevê se a arte será encaminhada juntamente com a ordem de empenho, ou se o órgão tem disponível tão somente os seus **modelos**.

Dito isso, caso seja necessária a criação da arte gráfica dos materiais, o órgão deve incluir a prestação desse serviço de forma expressa no edital, para que as licitantes possam embutir no preço da proposta o seu custo, bem como fixar prazo para a sua produção, conforme o mercado.

E mais, a etapa de criação da arte exige **prévia aprovação** do contratante, conforme determina o art. 7º da Lei 8.666/91, como também prazo de, ao menos, 5 dias úteis para criação. Senão vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Vale dizer que a ausência desse prazo fere de forma clara o princípio da isonomia, disposto no art. 3º da Lei 8.666/91, também, por questões de transparência, mercê do contratante, que deixa de possuir qualquer obrigatoriedade em dar resposta célere à empresa, que, por sua vez, tem prazo contratual a cumprir, sob pena de aplicação de sanção administrativa.

Por outro lado, o material licitado é complexo, o qual demanda, para uma empresa de pequeno porte, um prazo de, ao menos, 20 dias para impressão e acabamento.

Desse modo, fixar prazo de 10 dias corridos para entrega reduz ilegalmente a competitividade, já que as microempresas e empresas de pequeno porte não possuem capacidade para atender essa demanda em curto espaço de tempo.

A exiguidade do prazo pode também ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos materiais depende de prazo razoável para cumprimento dos ritos internos da empresa, tais como expedição de ordem de serviço, verificação do estoque, emissão da nota fiscal, e despacho do material junto à transportadora.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus ao Município, já que o Registro de Preços **não visa atender demandas urgentes da Administração** e sequer obriga o administrador a requerer a entrega dos itens solicitados.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Desse modo, a melhor e justa redação a ser dada a esse dispositivo é aquela que estabelece um prazo para a criação da arte pela contratada (de, ao menos, 5 dias úteis), **iniciando sua contagem do recebimento da nota de empenho, quando já disponibilizados os modelos, ou a partir do recebimento destes**, quando for o caso, impressão do material e seu transporte (de 20 úteis).

Não sendo esse o entendimento de V. Sª requer seja fixado o prazo de, ao menos, 20 dias úteis **a partir da aprovação da arte.**

II - Da ausência de quantum mínimo para requisição dos itens licitados – nos processos de aquisição de materiais gráficos, os preços unitários são cotados de forma inversa à quantidade licitada. Ou seja, **quanto maior a quantidade prevista no edital para formulação da proposta, menor é o valor unitário de cada mercadoria.**

Mesmo que o sistema de Registro de Preços não obrigue a Administração Pública a adquirir os itens contratados, como também a faculta adquirir a quantidade que melhor atenda aos seus interesses, por óbvio, **induz os licitantes ao erro quanto ao orçamento final, e tende a causar prejuízos à sua economia.**

Isso porque, em seus anos de experiência no mercado licitatório, a empresa tem observado a prática corriqueira de Ordens de Fornecimento **solicitando a entrega ínfima de itens licitados**, comparado com a quantidade estimada nos editais para oferecimento da proposta.

Tal prática torna os preços INEXEQUÍVEIS, com consequências danosas à economia das empresas gráficas, já que o art. 19 do Decreto 7.892/13 permite a revisão dos preços tão somente em momento anterior à emissão da nota de empenho, sendo, ainda, restritos os casos que possibilitam o pedido de equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 65 da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, o art. 2º da Instrução Normativa nº 5, de 30.06.2014, determina que:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, **não poderão ser considerados os preços inexequíveis** ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Daí a necessidade de se fixar um parâmetro objetivo de julgamento do item, conforme art. 3º da Lei 8.666/93, devendo o edital estabelecer, junto às estimativas de quantitativos do objeto, ao menos, um lote mínimo ou percentual de aquisição durante a vigência da Ata, pois só assim os licitantes poderão apresentar propostas sérias e que possam honrar.

O Decreto nº 7.892/13, por sua vez, determina que:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgão participantes;

III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgãos gerenciador admitir adesões;

IV – quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

Os arts. 3 e 15 da Lei 8.666/93 ressaltam essa obrigatoriedade:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II – a definição do objeto devera ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que**, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição.**

Art. 15. (...) § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferencia em igualdade de condições. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

É necessário que a Administração proceda com transparência perante os licitantes em potencial, fornecendo-lhes as informações mais precisas possíveis acerca das suas expectativas de consumo, a fim de que os preços ofertados possam ser melhor calculados em face dos custos a serem incorridos pelas empresas.

Para exemplificar, o item 45 do referido edital prevê a aquisição de 6.000 CARTILHAS - 5 LÂMINAS - 20 PÁGINAS - GRANDE - PAPEL OFF SET - FOLHA NAS MEDIDAS 21X29,7CM; INTERCALAÇÃO MANUAL, GRAMPEAR; FOTOLITO (T/R), FOLHA EM OFF SET 150GR 4X4 a um valor unitário estimado de R\$ 9,80. Ocorre que, se o solicitante emitir uma Ordem de Compra na quantidade de 200 unidades, teríamos um custo total de R\$ 1.960,00. Com isso estaríamos com um pedido irrisório, cujo valor das despesas superam o valor do faturamento, por conta dos processos de produção e transporte do material.

Nesse mesmo sentido, o Município procedeu à retificação do edital, fixando o quantitativo mínimo a ser adquirido pelo sistema de Registro de Preço, bem como o prazo para cumprimento da obrigação a partir da APROVAÇÃO DA ARTE.

Por todo o exposto, requer a retificação do edital licitatório, restabelecendo a proporcionalidade e a igualdade do contrato, bem como solicita e aguarda os esclarecimentos necessários da irregularidade apresentada, no prazo de 24 horas, nos termos da lei.

Pede deferimento.

Guaramirim, 10 de Outubro de 2019.



Gráfica Guaramirim Ltda.
Ricardo Danilo Hackbarth
Sócio Administrador
CPF 028.508.919-67
RG 372701-3

78.218.187/0001-91
GRÁFICA GUARAMIRIM LTDA - EPP